

A. I. Nº - 207093.0018/12-7
AUTUADO - ALCOLMAQ ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - JUVÊNCIO RUY CARDOSO NEVES
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 30/07/2013

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0113-05/13

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA, MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Refeitos os cálculos pelo fiscal autuante, ficou elidida em parte as exigências fiscais. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIA ISENTA. OMISSÃO DE SAÍDA. Multa fixa de R\$50,00 por exercício. Infração não contestada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MERCADORIA TRIBUTÁVEL. Multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Autuado comprovou mediante apresentação de livros e documentos que parte das notas fiscais foram escrituradas. Infração elidida parcialmente. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovado a ocorrência de equívocos na ação fiscal, sendo retificado o lançamento. Redução do valor exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2012, refere-se à exigência de R\$64.140,63 de ICMS, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$4.330,68, em decorrência das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1: Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante quantitativo de estoque de mercadoria em exercício fechado (2007 e 2008). Valor do débito: R\$42.496,65, acrescido da multa de 70%;

INFRAÇÃO 2: Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo a título de crédito fiscal por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante quantitativo de estoque de mercadoria em exercício fechado. (2007 e 2008). Valor do débito: R\$14.873,84, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 3: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89, nos meses de janeiro, maio, julho e dezembro de 2007. ICMS no valor de R\$6.770,14 e multa de 60%.

INFRAÇÃO 4: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, maio, julho e dezembro de 2007, sendo aplicada a multa de 10%, correspondente ao valor de R\$4.230,68;

INFRAÇÃO 5: Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante quantitativo de estoque de mercadoria em exercício fechado. (2007 e 2008), sendo aplicada à multa fixa de R\$50,00 por exercício, totalizando R\$100,00.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 473 a 477, inicialmente reconhecendo o débito relativo à infração 5 e comunicando que irá providenciar o seu pagamento.

Em relação às infrações 1 e 2 esclarece que foram originárias de erros no lançamento de notas fiscais, que apontou com as respectivas justificativas, no sistema eletrônico de processamento de dados de controle de estoque registradas no arquivo magnético do SINTEGRA. Reconhece como devido para a infração 1 o valor de R\$30.688,08 e para a infração 2 o valor de R\$10.162,09.

Quanto às infrações 3 e 4 diz ser procedente apenas em relação as Notas Fiscais nºs 78924 e 72792 tendo em vista que não foi localizado o seu registro na escrita fiscal. Quanto às demais, esclarece que foram escrituradas no livro Registro de Entradas, porém, no mês subsequente às datas de emissão e saídas constantes nos respectivos documentos fiscais. Apresenta planilha de cálculo da substituição tributária daquele mês e cópia do referido livro fiscal. Reconhece como devido o valor de R\$449,41 para a infração 3 e R\$279,21 para a infração 04.

Finaliza requerendo a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 1022 a 1023, informa que efetuou novo levantamento quantitativo de estoque, utilizando os arquivos magnéticos retificados pela autuada, resultando nos valores inseridos nos novos demonstrativos débitos por ele elaborados.

Quanto às infrações 3 e 4 informa que a empresa comprovou o registro das notas fiscais relacionadas nos demonstrativos de fls. 89 e 89-A, exceto quantos as Notas Fiscais nºs 72792 e 78924. Apresenta novos demonstrativos de débito à fl. 123.

Conclui pela procedência parcial do Auto de Infração.

O contribuinte foi cientificado da Informação Fiscal, conforme documento à fl. 1071, porém, decorrido o prazo de 10 dias não se manifestou a respeito.

Às fls. 1076/1078 foi anexado extrato emitido pelo sistema SIGAT, informando o pagamento, através de parcelamento no valor de R\$41.624,63.

VOTO

O presente Auto de Infração é decorrente de 05 (cinco) infrações.

Na peça defensiva o autuado não se defende contra a exigência relativa a infração 5. Portanto, não existe controvérsia em relação à referida imputação, estando, portanto caracterizada. Assim, a lide no caso presente, encontra-se restrita às imputações 1, 2, 3 e 4, consignada no Auto de Infração, as quais passo a analisar.

Nos itens 1 e 2 imputam-se ao sujeito passivo a falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque e falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do sujeito passivo,

decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, também apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, respectivamente.

O defensor alegou que constatou inconsistências no levantamento fiscal, dizendo que foram decorrentes de erros de informações no arquivo magnético - SINTEGRA relativo a diversas notas fiscais cujos dados foram transportados incorretamente para o referido arquivo.

O fiscal autuante acatou as alegações defensivas, esclarecendo na informação fiscal que após refazimento do levantamento quantitativo de estoque, fls. 1024/1067 utilizando os dados dos arquivos magnéticos retificados pela autuada, apurou-se os valores demonstrados às fls. 1026.

Assim, diante dos resultados apurados pelo autuante na Informação Fiscal, que acertadamente elaborou novos demonstrativos considerando os ajustes necessários, voto pela procedência parcial da Infração 1 e 2, nos valores de R\$30.219,41 e R\$10.576,75, respectivamente, conforme demonstrativo de débito a fl. 1.022, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO 1					
D.OCORRÊNCIA	D.VENCIMENTO	B.CÁLCULO	ALIQ. (%)	MULTA	VLR. HISTÓRICO
31/12/2007	09/01/2008	125.970,59	17	70%	21.415,15
31/12/2008	09/01/2008	51.789,56	17	70%	8.804,25
TOTAL					30.219,40
INFRAÇÃO 2					
D.OCORRÊNCIA	D.VENCIMENTO	B.CÁLCULO	ALIQ. (%)	MULTA	VLR. HISTÓRICO
31/12/2007	09/01/2008	170.060,30	17	60%	7.495,25
31/12/2008	09/01/2008	69.915,90	17	60%	3.081,50
TOTAL					10.576,75

Vale ressaltar que o sujeito passivo foi cientificado sobre o resultado da Informação Fiscal, porém, não se manifestou.

Na infração 3 se exige a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação enquanto que na infração 4 exige-se a multa de 10% pela falta de registros dessas mesmas notas fiscais.

O autuado alegou que todas as notas fiscais objeto da acusação fiscal, exceto as de nºs 72792 e 78924 encontravam-se escrituradas nos livros fiscais, e o imposto devido por substituição tributária devidamente recolhido, fatos reconhecidos pelo fiscal autuante, que reduziu o valor da infração.

Acatando as conclusões apresentadas pelo autuante, tendo em vista a comprovação acostada ao PAF pelo defensor por meio da fotocópia do livro Registro de Entradas e apresentação de comprovantes de recolhimento referentes à parte das notas fiscais, objeto da acusação do item 4, entendo que não devem ser exigidos os valores correspondentes às notas fiscais comprovadamente registradas, e cujos recolhimentos foram devidamente comprovados ficando reduzido o débito apurado, de acordo com o informado pelo autuante. Infrações 3 e 4 procedentes em parte nos valores de R\$449,31 e R\$279,21, respectivamente, conforme demonstrativo, fl. 1.023, abaixo:

INFRAÇÃO 3					
D.OCORRÊNCIA	D.VENCIMENTO	B.CÁLCULO	ALIQ. (%)	MULTA	VLR. HISTÓRICO
09/02/2007	09/03/2007	1.501,52	17	60%	255,26
31/12/2007	09/01/2008	1.141,47	17	60%	194,05
TOTAL					449,31
INFRAÇÃO 4					
D.OCORRÊNCIA	D.VENCIMENTO	B.CÁLCULO	ALIQ. (%)	MULTA	VLR. HISTÓRICO
09/02/2007	09/03/2007	1.600,35	-----	10%	160,04
31/12/2007	09/01/2008	1.191,70	-----	10%	119,17
TOTAL					279,21

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207093.0018/12-7, lavrado contra **ALCOLMAQ ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$41.245,46**, acrescido das multas de 70% sobre R\$30.219,40 e 60% sobre R\$11.026,06, previstas no art. 42, incisos III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$379,21**, previstas nos incisos IX e XII, alterada pela Lei nº 8.534/02, do mesmo artigo e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR